

# Democracia e acesso à justiça no processo eletrônico

Gustavo André Eckhard\*

Clezio Saldanha dos Santos\*\*

## 1. Introdução

Diante da autorização, pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, para a utilização de meios eletrônicos no curso de processos vinculados aos Juizados Especiais Federais – criados pelo mesmo diploma legal – o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) editou, entre outros regulamentos, a Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, que implantou, no âmbito dessa Corte, o sistema do processo eletrônico. Tal regulamento previu, em seu art. 2º, que “a partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico”<sup>1</sup>. Registre-se, nesse ponto, que a referida Lei n. 10.259/01 somente refere-se a meios eletrônicos ao tratar, em seu art. 8º, da intimação de sentenças, autorizando, também ali, a recepção de petições por meio eletrônico<sup>2</sup>. Inexiste qualquer referência a autos eletrônicos, virtuais ou coisa do gênero, como, também, não o há em qualquer outro diploma legal.

---

\* Especialista em Administração da Justiça (Escola de Administração da UFRGS). Email: gustavoeckhard@terra.com.br.

\*\* Doutor em Administração (Universidade Federal da Bahia); Professor do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFRGS. Email: cssantos@ea.ufrgs.br.

1 Art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da Presidência do TRF da 4ª Região.

2 “Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). [...] § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”

A Resolução n. 13/2004 traz a solução para as situações em que o advogado, não dispondo de meios para acessar o sistema, comparece à Justiça Federal a fim de ajuizar ou dar andamento às suas ações judiciais. Prevê que “em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes”<sup>3</sup>. Determina o regulamento, também, que “se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal”<sup>4</sup>.

Tal sistema, evidentemente, não tem como objetivo ser utilizado pelo público em geral – não profissionais do Direito, senão quando representado por advogado, ou, eventualmente, nos casos previstos de atermção<sup>5</sup> por servidor. É do próprio texto do regulamento a previsão de que “são considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados...”<sup>6</sup>.

Ainda mais recentemente, o TRF4, encabeçando um movimento nacional da Justiça Federal no sentido de implantar o processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais – o que se pode verificar pelo apoio a tal iniciativa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) e pelo STF, que, inclusive, tem noticiado a possibilidade de utilização de tal sistema –, publicou a Resolução n. 75, de 16.11.2006. Em tal regulamento, fica determinada, a partir de 31.03.2007, a utilização do processo eletrônico para todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Entre as justificativas para tal implantação, fechada a exceções, está, conforme os seus próprios termos, “o inevitável avanço da virtualização do processo, tema objeto, inclusive do Projeto de Lei n. 5.828/2001, Substitutivo n. 71/2002, em trâmite no Senado”.

Enfim, o discutido sistema está em plena utilização, havendo vários processos em curso em meio estritamente digital. Conforme consulta a relatórios daquela ferramenta, são mais de 143.000 processos já distribuídos, entre as três Seções Judiciárias da 4ª Região (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina). Isso sem falar da utilização nos demais Es-

---

3 Par. Primeiro do art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da *Presidência do TRF da 4ª Região*.

4 Par. Segundo do art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da *Presidência do TRF da 4ª Região*.

5 Literalmente, redução a termo do pedido da parte por servidora da Justiça Federal.

6 Art. 7º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da *Presidência do TRF da 4ª Região*.

tados brasileiros. Não há, pois, que se discutir a validade e a utilidade do sistema, ultrapassado que vai estar o tema da legalidade.

Diante disso esse trabalho tem o objetivo de avaliar o processo eletrônico, sistema já implantado na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região – e que vem sendo implantado no restante do país, bem como em instâncias superiores – como ferramenta para o ajuizamento de demandas de competência dos Juizados Especiais Federais. Parte-se do pressuposto de que, para a efetivação da democracia, é imprescindível a possibilidade de participação e o acesso de todos os cidadãos, indistintamente, aos meios disponibilizados pelo Estado Democrático de Direito para os fins que o justificam – bem como as obrigações daí decorrentes, para cidadãos e para o Estado. Isso sem perder de vista as divergências teórico-doutrinárias e históricas entre o “acesso à justiça”, enquanto sistema pelo qual se possibilita às pessoas, sem restrições, a reivindicação de seus direitos ou a solução de litígios, sob a tutela do Estado, com resultados individual e socialmente justos, e esse mesmo acesso como o mero direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, como já destacavam Cappelletti e Garth (1988). Verificou-se, pois, considerando que o referido sistema tem sido implantado em caráter exclusivo para a propositura de ações, excluindo-se o meio tradicional, se existe, no processo eletrônico, a efetivação do acesso à justiça.

## 2. Revisão teórica

### 2.1 Acesso à justiça

Entre as garantias constitucionais, aquelas associadas aos direitos fundamentais, inscrevem-se na previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É, conforme a lição de Silva<sup>7</sup>, “o princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”. Refere esse autor que tal princípio constitui em verdade a principal garantia dos direitos subjetivos.

Melo e Vitagliano<sup>8</sup> referem-se à função jurisdicional, a fim de explicar o “princípio da proteção judiciária” ou “princípio da inafastabilidade do

---

7 SILVA, 2002, p. 429.

8 MELO e VITAGLIANO, 2000.

controle jurisdicional”, sustentando que “é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substituiu, definitivamente, a atividade e vontade das partes”. Destacam esses autores que a Constituição Federal não regulamenta o acesso à Justiça (embora refiram “acesso ao Poder Judiciário”), tarefa essa que cabe às leis de natureza processual, sendo “perfeitamente lícito a estas criar modalidades processuais diversas, com características, pressupostos e conseqüências próprios”.

Conforme refere Cunha:

A maior ofensa ao direito à jurisdição é a denegação de justiça. Ela se verifica tanto na impossibilidade de acesso à jurisdição (impossibilidade formal ou material de estar em juízo), quanto na forma como esta se exerce (restrições legais ou práticas aos direitos de ser ouvido, se ver suas alegações apreciadas por um juízo isento, de utilizar e esgotar os meios de defesa). Tendo assumido o monopólio da prestação jurisdicional, o governo não pode, sem infração dessa promessa, criar óbices à solução judicial dos conflitos. A jurisdição é serviço público essencial, que deve estar disponível, pronta e plenamente, a todos que dela necessitem para a satisfação dos seus direitos<sup>9</sup>.

Nas palavras de Cappelletti e Garth<sup>10</sup>, que inauguraram o estudo moderno do acesso à Justiça, este “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Conforme esses autores, ainda:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>11</sup>.

---

9 CUNHA, 2004, p. 187.

10 CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12.

11 CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8.

Klippel<sup>12</sup> ressalta que foi sempre a ação e a busca pela tutela jurisdicional, e não a omissão, que trouxeram benefícios para a própria positividade da ordem jurídica. Nesse sentido, é o agir que impulsiona a máquina estatal a exercer a sua função jurisdicional, a fim de dizer o direito ao caso concreto. O direito de ação é a forma imediata de consecução de um direito lesado ou em vias de lesão, e, paralelamente, a forma mediata de afirmação da ordem jurídica para toda a coletividade.

Rodrigues, citado por Alvim<sup>13</sup>, refere que os dois sentidos fundamentais da expressão “acesso à justiça” trazem a noção de que, primeiro, acesso à Justiça e acesso ao Judiciário são expressões sinônimas, e, segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão “justiça”, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, sendo que o segundo engloba o primeiro<sup>14</sup>. Conforme Alvim<sup>15</sup>, o acesso à Justiça:

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem como com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.

Leite<sup>16</sup> entende que o termo “Justiça” tem, no Brasil, dois significados: um de valor, como o de liberdade e igualdade, e, o outro – mais comum –, de sinônimo de “Poder Judiciário”. Conforme o significado empregado,

---

12 KLIPPEL, 2002.

13 ALVIM, 2003.

14 RODRIGUES, 1994, p. 28.

15 ALVIM, 2003, p.2.

16 LEITE, 2003.

diferente é a perspectiva de acesso à Justiça. Cunha<sup>17</sup>, por sua vez, reitera a necessidade de cuidado em se diferenciar os termos “justiça” e “judiciário” ou “órgão do judiciário”. Frischeisen<sup>18</sup> diferencia o acesso formal à justiça, no sentido de levar adiante a sua demanda, daquele acesso mais amplo, em que uma ação tenha um tempo no limite do razoável para a sua solução – noção de efetividade, como destaca.

Maders<sup>19</sup> refere que “a expressão acesso à justiça determina o sistema que possibilita a reivindicação dos direitos pelos cidadãos e a solução de seus litígios dentro do controle estabelecido pela ordem estatal”. No entanto, conforme salienta, “para que esse sistema seja verdadeiro, necessita ser facultado a todos, sem distinção, produzindo resultados justos no cotidiano real”. Conforme a referida autora, acesso à justiça serve para indicar:

Duas finalidades básicas do sistema judicial: acessibilidade a todos e resultados justos. Por isso, não pode ser confundida com o simples ingresso de uma demanda em juízo; ela deve ser tida como equivalente à efetividade da proteção dos direitos com a obtenção de resultados justos<sup>20</sup>.

Conforme Maders, ainda, ao analisar o acesso à justiça frente ao Estado de Direito:

O acesso à justiça deve ser facultado a todos os cidadãos, sem distinção, seja por intermédio dos meios estatais ou não estatais, de modo a possibilitar a composição dos conflitos oriundos das relações entre os integrantes da sociedade e entre estes e o próprio Estado.<sup>21</sup>

Nesse sentido, Rocha<sup>22</sup> afirma que “o nível de desenvolvimento de uma nação também pode e deve ser avaliado do ponto de vista da democratização de seu aparato judiciário, ou seja, como e de que meios dispõe o povo para ter acesso ao aparato judiciário do estado”.

---

17 CUNHA, 2004, p. 187.

18 FRISCHEISEN, 2001.

19 MASERS, 2004, p. 11.

20 MADERS, 2004, p. 37.

21 MADERS, 2004, p. 36.

22 ROCHA, 2004, p. 16.

Klippel<sup>23</sup> demonstra que, na história constitucional brasileira, deu-se a correspondência entre a proteção ao amplo acesso ao judiciário e a conformação democrática do nosso modelo constitucional. Destaca, nesse sentido, que a proteção e ampliação ao acesso ao judiciário corresponde à fixação do paradigma democrático no Brasil e que a restrição a esse direito – e a restrição à função jurisdicional – corresponde ao paradigma da ditadura, da autocracia e da exceção. Ao analisar direito de ação e jurisdição, o autor pontua que a ação é uma das mais legítimas e seguras formas de se garantir a ordem jurídica vigente, corroborando seus acertos e corrigindo seus defeitos.

Frischeisen afirma que o acesso à justiça, tomado em seu conceito mais amplo, visa a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, a saber, a isonomia, em que todos são iguais perante a lei e assim serão tratados por aqueles responsáveis pela administração e aplicação da justiça.

Oliveira destaca que:

acesso à justiça não se resume a acesso à máquina judiciária. Abrange, em última instância, toda a ordem jurídica, que necessariamente haverá de ser justa. E ser alcançado por uma ordem jurídica justa - no sentido de que, ao jurisdicionado, assiste o direito de obter uma decisão fundamentada e motivada juridicamente - impõe a utilização de estratégias que se colocam além das funções do Judiciário. Diz respeito ao legislador e ao administrador, de igual modo<sup>24</sup>.

## 2.2 Acesso à Justiça em meio eletrônico

Carvalho<sup>25</sup> trata da internet como meio para facilitar o acesso à justiça. Cita exemplos de como se pode dar essa utilização, tanto para fins de auxílio nos procedimentos empregados pelo Judiciário como para a facilitação para a própria parte interessada. Refere, tendo em vista toda a discussão acerca da efetividade de tais procedimentos e a sua repercussão nas garantias às pessoas envolvidas, ser hora de ser admitido um relativo sacrifício aos moldes tradicionais da realização dos atos judiciais solenes, em prol da agilidade do processo e da prestação jurisdicional mais célere, para acessar-se a ordem jurídica justa. Registra o desenvolvimento dos sítios de

---

23 KLIPPEL, 2002.

24 OLIVEIRA, 1999, p.12.

25 CARVALHO, 1999.

internet do Poder Judiciário, com a conseqüente possibilidade de aumento de acesso a informações, de forma mais abrangente, não somente voltado àquele público “usuário habitual” da Justiça. O referido autor entende isso com um caráter didático de mostrar uma justiça acessível, até então não conseguido. Sustenta esse autor, ainda, que, com a popularização das *home pages*, e dos serviços a elas vinculados, houve um barateamento da prestação jurisdicional, no que diz respeito aos custos operacionais da atividade dos advogados, e, evidentemente, tornou-se mais eficiente o processo.

Lima analisa o e-proc, considerando que:

Ao lado da revolução provocada pelos Juizados Especiais Federais, que transformou o modo de ver o processo, está ocorrendo, rapidamente, uma outra revolução, muito mais abrangente e complexa, que é o surgimento do chamado processo virtual. [...] O que hoje se entende por “autos processuais” está sendo substituído por uma “pasta virtual” que armazena todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens e arquivos sonoros da vídeo-audiência e a sentença. Os autos digitais já são uma realidade em algumas unidades dos JEFs. É o que está sendo chamado de e-Proc (sigla americanizada para processo eletrônico). O e-Proc é uma verdadeira revolução. Com ele, a publicidade processual ganha contornos jamais imaginados. O impulso processual é automático. A quantidade de informação jurídica se expande velozmente e torna-se disponível a um número infinito de pessoas. Muitos atos processuais deixam de ser praticados pelos juízes ou pelos servidores para serem praticados por máquinas, dotadas de inteligência artificial e capazes de decidir com tanta desenvoltura quanto um ser humano. Os servidores “burocráticos” estão sendo substituídos, com vantagens, por sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual e elaborar os expedientes necessários com uma rapidez inigualável. A comunicação dos atos processuais ocorre em tempo real: assim que uma decisão judicial é proferida, ela automaticamente é disponibilizada na internet e as partes recebem uma mensagem eletrônica informando seu conteúdo. As citações, intimações e notificações deixam de ser realizadas no mundo “real”. Tudo se realiza pela internet, através do correio eletrônico, que tem se mostrado infinitamente mais eficiente para comunicação dos atos processuais do que o correio convencional<sup>26</sup>.

---

26 LIMA, 2004, p. 37.



Delgado<sup>27</sup> sustenta a necessidade de o Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à Justiça, salientando que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e a rapidez na entrega do direito perseguido.

Fontainha<sup>28</sup> ressalta que não se deve cogitar de ampliação do acesso à justiça no campo legislativo ou de administração da justiça sem um movimento mais amplo de transformação da sociedade. Nesse sentido, refere que:

A computação e a internet facilitam a administração da justiça, mas o acesso do cidadão aos mesmos ainda é mais precário do que à saúde e educação [...] desta forma, se mais amplas reformas não forem tentadas, incluindo uma democratização dos recursos computacionais, estes passarão a servir de instrumento para uma maior ainda elitização do acesso à justiça<sup>29</sup>.

Ferreira<sup>30</sup> refere que “a modernização da gestão do sistema judiciário, sob a ótica da incorporação das tecnologias de informação e comunicação, introduziu novas facilidades no acesso à Justiça”, com a finalidade de alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. A referida autora, para o entendimento do assunto abordado, faz um mapa da inclusão digital no Brasil, ressaltando que:

Devido à inexistência de padrões de classificação estatística oficial quanto ao nível de utilização das tecnologias da informação, da sociedade e da economia digital, os dados disponíveis para consulta no país não são considerados um estudo metodológico de caráter científico.

Diante do tempo transcorrido entre a publicação do supra-referido artigo e o desenvolvimento do presente trabalho, mas considerando a relevância dos dados informados referentemente à posse de computador e acesso à internet nos domicílios brasileiros, buscamos a atualização

---

27 DELGADO, 1994.

28 FONTAINHA, 2002.

29 FONTAINHA, 2002, p. 7

30 FERREIRA, 2005.

de tais informações<sup>31</sup>, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano de 2005. Consta, desse levantamento, que “o microcomputador estava disponível em 18,6% das residências”, e que “em 13,7% dos domicílios havia microcomputador com acesso à Internet”.

Conforme Ferreira<sup>32</sup>, “é certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada”. A autora reconhece o esforço empreendido pelo Poder Judiciário na adoção de sistemas tecnológicos voltados ao processo judicial, entendendo que esse, “sem romper totalmente com a cultura analógica, conseguiu implementar uma verdadeira transformação ao adotar mecanismos de gestão informatizados”. Entende, no entanto, que isso “não significa uma evolução positiva da prestação jurisdicional para a camada socialmente menos favorecida. Exatamente em sentido oposto, as novas utilidades e ferramentas resultam na concessão de benefícios para poucos”.

Ao analisar as particularidades da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, Ferreira afirma que:

A Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi responsável pelo início do processo de implantação do Processo Eletrônico, permitindo o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico e dispensando o uso do papel. Os tribunais estão autorizados a organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, podendo realizar reunião de juízes domiciliados em cidades diversas pela via eletrônica, através do recurso de vídeo-conferência<sup>33</sup>.

Ferreira conclui que “a tecnologia por si mesma não atuará como um instrumento de democratização do acesso a Justiça, limitando-se sua intervenção ao campo da facilitação de procedimentos internos, capazes de promover tão somente a agilização processual”. Destaca a necessidade

---

31 Disponíveis em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2005/-sintese-pnad2005.pdf>.

32 FERREIRA, 2005.

33 FERREIRA, 2005

de uma visão mais sensível, “alerta para a realidade de que a implantação maciça de recursos tecnológicos poderá justamente gerar um efeito reverso de democratização do acesso à justiça, capaz de inaugurar o fenômeno de um verdadeiro *apartheid* digital”.

Serau Junior<sup>34</sup> refere que a problemática do acesso efetivo à jurisdição não reside unicamente nos fatores econômicos e sócio-culturais classicamente considerados, conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth. Entende que, atualmente, a questão pode ser vista sob nova perspectiva, considerando-se agora “o impacto das novas tecnologias nos sistemas judiciários tradicionais, totalmente assoberbados pela burocracia e pela cultura burocrática”.

O referido autor define o processo digital “como o conjunto de medidas tecnológicas, voltadas para o melhor aproveitamento das fases e atos processuais, de molde a possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Em suma: a tecnologia a serviço da justiça”. Conclui que “os novos mecanismos tecnológicos, aplicados ao Direito, talvez possam contribuir para a melhora concreta na aplicação e efetivação do referido princípio do acesso à justiça, suprimindo as apontadas insuficiências do Poder Judiciário, principalmente no que concerne às questões surgidas no âmbito comunitário”. Nesse sentido, salienta que “a técnica deve ser posta a serviço dos propósitos estabelecidos na legislação processual e, principalmente, na Carta Constitucional”<sup>35</sup>.

Embora o tema do acesso à Justiça já não seja tão recente, a informatização do Poder Judiciário - como, de resto, de toda a Administração e da vida em geral - o é. Pelo menos, na medida em que os serviços afetam a população e os usuários do Judiciário, indo bem além daquela informatização interna, em que os sistemas de informática vieram a substituir as antigas fichas de cadastro de processos. Passa-se, agora, a acessarem-se os serviços do Poder Judiciário, até de forma exclusiva, por meio da informática.

### 3. Metodologia

Nesse trabalho opto-se por realizar uma pesquisa exploratória com o fim de avaliar a utilização do sistema de processo eletrônico ora implantado

---

34 SERAU JUNIOR, 2004.

35 SERAU JUNIOR, 2004.

no TRF4. Para isso foi encaminhado mensagem eletrônica (e-mail) a todos os advogados e procuradores corretamente cadastrados naquele sistema - na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul -, a partir de listagem dali retirada, com a autorização da Direção do Foro dessa Seccional. A lista de usuários utilizada (fornecida pela Informática do TRF da 4ª Região) contava com 3.461 nomes. Desses, 3.263 tinham e-mail, em tese, válido (no formato nome@provedor) ou que pudesse ser identificado (excluído o www, por exemplo).

Primeiramente, cabe referir que não foram poucos os usuários (incorretamente) cadastrados com endereço de e-mail inválido. Evidentemente tais cadastros sequer estão ativos - embora os respectivos usuários possam não saber de tal fato. Mas o e-mail tem-se mostrado, em geral, uma ferramenta de confiabilidade duvidosa, não sendo pouco comum o não recebimento de mensagens comprovadamente enviadas, entre outros problemas, quer seja por controle de *spams* (tão usuais nos dias atuais), quer por configurações de antivírus, tanto por meio dos próprios provedores de acesso à Internet, como nas máquinas dos usuários. Além disso, o equívoco no cadastramento dos usuários, ao fornecerem endereços inválidos, denota certa dificuldade na utilização da ferramenta. Isso pode comprometer totalmente a utilização do processo eletrônico, quer diretamente, pela inviabilização do recebimento de mensagens por e-mail – essencial à ferramenta -, quer indiretamente, posto que, no formato ora utilizado na 4ª Região, são necessários conhecimentos de informática, no mínimo, para a digitalização e edição de documentos.

Afora os endereços que estavam evidentemente incorretos (referência a *sites*, por exemplo), houve, ainda, um grande número de mensagens que não chegaram a seus destinatários, quer por estar desativado o endereço, quer por haver erro na digitação do endereço pelo usuário – resalte-se que, para a remessa da referida consulta, utilizamos os endereços de e-mail exatamente como constavam no cadastro do sistema, salvo em casos de equívocos flagrantes, como a troca de pontos por vírgulas, situações que foram manualmente corrigidas.

A mensagem foi encaminhada em 30.11.2006, sendo as respostas recebidas até 20.12.2006. Nessa mensagem, foram questionados os seguintes itens, no formato a seguir descrito: o sistema é uma ferramenta adequada para levarem-se as demandas à apreciação pelo Judiciário; o sistema atinge o objetivo de chegar a uma decisão justa no menor prazo

entende que o sistema torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal; o sistema é adequado para ser utilizado por toda a população; os processos virtuais devem substituir os processos em meio físico; e o grau de satisfação com o sistema.

Ressalte-se que não se procurou limitar a possibilidade de resposta a apenas uma assertiva em cada item consultado, de modo que, se assim entendido, os usuários poderiam responder afirmativamente ou negativamente às questões em conjunto, ou não, com a resposta “depende de melhorias”, ou, até, deixar em branco o item.

#### 4. Análise dos dados

Encaminhada a consulta, como referido, aos advogados e procuradores corretamente cadastrados no sistema - e, eventualmente, para aqueles cujo endereço eletrônico pudesse, de alguma forma, ser retificado, ainda que registrado com erro, tivemos o retorno de 261 (duzentas e sessenta e uma) mensagens com respostas aos questionamentos. Dessas respostas, obtivemos a seguinte estatística:

Quadro 1 – Resultado da consulta						
questionamento	Sim		não		depende de melhorias	
	usuários	% em relação ao total (*)	usuários	% em relação ao total (*)	usuários	% em relação ao total (*)
entendem que o sistema é uma ferramenta adequada para levarem-se as demandas à apreciação pelo Judiciário	156	59,77	27	10,34	85	32,56
entendem que o sistema atinge o objetivo de chegar a uma decisão justa no menor prazo	111	42,52	74	28,35	77	29,50
entendem que o sistema torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal	168	64,36	42	16,09	53	20,30
entendem que o sistema é adequado para ser utilizado por toda a população	48	18,39	144	55,17	69	26,43
entendem que os processos virtuais devem substituir os processos em meio físico	97	37,16	98	37,54	64	24,52
grau de satisfação com o sistema	6,36					

Fonte: Levantamento

(\*) total de 261 respostas que, como já referido, poderiam ser “sim”, “não”, “depende de melhorias”, “sim” + “depende de melhorias”, “não” + “depende de melhorias”, ou em branco. Isso explica o fato de o somatório de respostas positivas e negativas, ou dessas e da resposta “depende de melhorias”, não atingirem 100%.

Praticamente 60% dos usuários que responderam ao questionamento entendem o sistema de Processo Eletrônico adequado para levarem-se as demandas à apreciação pelo Poder Judiciário. Tal questionamento tem como objeto o Processo Eletrônico enquanto ferramenta, como meio de acesso ao Judiciário. Não é, evidentemente, de acordo com o que se expôs no presente trabalho, o pleno acesso à Justiça, mas uma parte desse acesso, na medida em que é o momento em que se dá o início da demanda. Importa, aqui, analisarem-se os meios disponibilizados para tal. Refira-se, outrossim, que um relevante número de usuários (aproximadamente um terço dos que responderam à consulta) entende necessárias melhorias no sistema, o que nos parece bem relevante, posto tratar-se de uma ferramenta em desenvolvimento e em vias de ser incorporada em larga escala. Ressalte-se, ainda, que o questionamento, como anteriormente explicitado, foi encaminhado, tão-somente, para usuários já com alguma experiência na utilização da ferramenta de processo eletrônico, e, ainda assim, apenas em processos de Juizado Especial Federal. Não se pretendeu, com o presente questionamento, substituir a opinião da totalidade de usuários da Justiça Federal, nem dos advogados, aqui representados em termos estatísticos, nem, ainda menos, do público em geral, efetivo demandante, e sequer consultado, por questões práticas.

Com relação ao segundo item, ainda não há consenso de que o sistema de Processo Eletrônico é meio adequado para atingir os fins do Judiciário, indicados como a possibilidade de chegar-se a uma decisão justa no menor prazo possível, embora o número de usuários que entendem nesse sentido seja representativo. Praticamente 30% dos usuários entendem que são necessárias melhorias no sistema para atingir-se esse fim. Há que se evidenciar que o sistema de processo eletrônico, em que pese a possibilidade de se tornar mais célere e mais barato o curso do processo, tem, por trás, a mesma estrutura de Judiciário que os processos em meio físico. Depende, portanto, de servidores, de juízes, de equipamento, e de tudo o mais que é, também, necessário aos “antigos” processos em meio físico. Atingir-se um aumento no acesso ao Judiciário, visto assim, não passa por uma simples implantação desse sistema sem outras medidas visando a assegurar o seu devido funcionamento e o do Judiciário.

Quase 65% dos usuários que responderam aos questionamentos entendem que o sistema torna mais prático o andamento do processo de

Juizado Especial Federal. Evidentemente, tais juizados têm um rito especial de procedimento, que os diferencia dos demais processos, o que, justamente por essas diferenças, possibilitou a implantação da ferramenta em questão, em um momento inicial. A utilização do sistema de Processo Eletrônico nos demais processos é questionada em item posterior.

Com relação à utilização do sistema por toda a população – embora, como já referido no presente trabalho, sejam limitados os usuários do sistema –, mais de 55% dos usuários que responderam ao levantamento entendem que isso não é possível. Cerca de 26% desses usuários, nesse ponto, entendem necessárias melhorias no sistema, o que nos leva a crer que não é por problemas no sistema que os usuários se mostram incrédulos na utilização pela população em geral, mas, sim, pela própria dificuldade na lide jurídica. Há, ainda, a evidente defesa, pela classe dos advogados – e aqui não se pretende fazer juízo quanto a isso – de que no processo, qualquer que seja, esteja a parte representada por profissional do direito. Isso, conforme disposto na Lei dos Juizados Especiais Federais, e já assentado na jurisprudência do STF, é excetuado nas demandas desses juizados. Diante disso, quer o sistema não seja apto à utilização por toda a população por limitações em si mesmo, quer porque o próprio direito esteja distante da população em geral, há de ser garantido que, não sendo possibilitado o avanço no acesso (no sentido formal), que, pelo menos, não haja, com as mudanças como as do processo eletrônico, um retrocesso na possibilidade dessa população levar as suas demandas ao Judiciário. Por isso, são essenciais medidas que, paralelamente à implantação do processo eletrônico, viabilizem esse acesso independentemente da presença de advogado.

No que se refere à utilização do sistema de Processo Eletrônico nos demais processos atualmente em meio físico, com a substituição desses últimos por processos em meio digital, há um número praticamente idêntico de usuários com opiniões afirmativas e negativas (37% para ambas), com cerca de 20% entendendo necessárias melhorias. Há, aqui, evidentemente, uma clara necessidade de consulta aos operadores do direito. Se entre aqueles que já estão, ainda que minimamente, familiarizados com a ferramenta eletrônica, há discórdia, entre os demais não há de ser diferente, com uma boa chance de a discordância sobrepujar a concordância, principalmente pela existência de um grande número de processos que, atualmente, não podem ser imaginados em meio eletrônico, quer pelo seu tamanho, quer pelo tipo de documentos que têm juntados.

Por fim, destaque-se a média de avaliação feita pelos usuários, de 6,36, para o sistema em questão, que pode ser considerada relativamente baixa, principalmente se considerarmos o que nos pareceu um grau alto de aceitação nas respostas às demais questões. Tal aparente índice de reprovação (ou de baixa aprovação), por um lado, pode ser creditado à já existente reprovação, por grande parte dos advogados, ao Judiciário, pela demora no curso de seus processos, o que o processo eletrônico, por si só, ainda não teve êxito em resolver, tampouco os Juizados Especiais Federais o fizeram, posto que, em grande medida, foram instalados juntamente como o processo eletrônico, sem chance para demonstrar a sua efetividade. Por outro lado, houve um bom número de usuário totalmente discordantes do sistema, avaliando-o com notas bem baixas, o que pode ter repercutido na nota média. De tudo isso, pensamos que é, sem dúvida, necessária a avaliação do sistema, com permanente reavaliação, com consultas aos seus usuários – internos e externos –, a fim de ser atingido o ideal de acesso à Justiça (aí em seu aspecto material). Importa salientar, nesse sentido, a representativa quantidade de respostas à pesquisa que vieram acompanhadas de mensagens, tanto de apoio como de contrariedade, comentando o sistema de processo eletrônico, embora a pesquisa tenha sido feita de forma objetiva, tão-somente destinando-se ao preenchimento de respostas na grade já referida. Embora relevantes os comentários desses usuários, deixarão de ser aqui inseridos, pois fogem ao padrão estabelecido para o levantamento de dados. Tais manifestações, no entanto, denotam a necessidade de desenvolvimento e efetivação de um canal de comunicação dos usuários com a administração do referido sistema.

## 5. Conclusão

O processo eletrônico já era uma realidade em boa parte do Judiciário, estadual ou federal, antes mesmo de sua efetiva autorização legal, dada com a publicação da Lei n. 11.419, de 19.12.2006. Há que se diferenciar, no entanto, o meio processual autorizado pela lei (e trazido, por essa, como alteração no Código de Processo Civil) das ferramentas que se criaram (ou que venham a sê-lo) para esse fim. Na 4ª Região, a ferramenta, anteriormente conhecida como “e-proc” é, agora, tratada como “processo eletrônico”, embora ela não esteja, até aqui, estabelecida como única em todo o Judiciário Federal brasileiro, tampouco nos Judiciários



Estaduais. Sob esse aspecto, pode-se verificar uma dificuldade encontrada na aplicação da previsão legal – até porque a aplicação antecedeu a previsão, por mais paradigmático que isso possa parecer. São várias as ferramentas já existentes e/ou em desenvolvimento para a utilização de meios eletrônicos no curso do processo – ou o próprio curso totalmente em meio eletrônico, como no caso da 4ª Região. A demanda por padronização é evidente, e é nesse sentido que o Conselho da Justiça Federal vem atuando, da mesma forma que o Conselho Nacional da Justiça. Não é concebível que um advogado atuante na Justiça Estadual e Federal de um mesmo Estado, ou na Justiça Federal de Estados próximos, tenha que se valer de ferramentas diferentes nessas tarefas. As particularidades nas esferas do Judiciário existem, evidentemente, mas são originárias de diferenças processuais legalmente previstas – e, por isso mesmo, justificadas, embora os transtornos que lhes são inerentes. Isso sem falar na dificuldade para o usuário demandante ou demandado do Judiciário, que, já carente de conhecimentos mínimos do direito para entender o andamento de suas demandas, é, agora, forçado não só a lidar com a informática, mas, eventualmente, conciliar as diferenças entre as distintas ferramentas utilizadas, acaso seja parte em processos de “justiças” diversas. Nesse sentido, a fim de se garantir o efetivo acesso à Justiça, além de possibilitar o acesso formal por meio eletrônico, esse acesso deve ser verificado materialmente, quer seja dando meios aos usuários, através da disponibilização de equipamento, treinamento, ou pela atuação direta – como na referida atermação –, quer aparelhando o próprio Judiciário, na medida em que a ferramenta, por mais que possibilite o rápido trâmite do processo, não dispensa seus operadores, como servidores e juízes.

Em que pese a necessidade de padronização, devem ser respeitadas as diferenças. Não é possível, sequer, uma comparação entre a possibilidade de tramitação do processo eletrônico em uma comarca da Justiça Estadual do Estado do Acre e em uma Subseção Judiciária da Justiça Federal em uma grande cidade de qualquer Estado brasileiro. De forma idêntica, há que se avaliar a possibilidade de serem aplicadas regras únicas para o processo eletrônico, independentemente da cidade, em uma determinada Região da Justiça Federal. Nesse sentido, é prudente recordar que, embora a Justiça Federal esteja instalada em apenas algumas cidades de cada Estado, essas são sedes de uma Subseção Judiciária que abrange várias cidades ao redor – normalmente menores e, até, com estruturas

precárias – sob a sua jurisdição. Os potenciais usuários da Justiça Federal nessas cidades devem ou utilizar a ferramenta do processo eletrônico ou deslocar-se até a sede da respectiva Subseção para que lhes seja prestado o auxílio da atermação. Claro que, na segunda hipótese, configura-se a mesma limitação que já era imposta anteriormente a esses moradores de cidades que não sejam sede da Justiça Federal, somente excepcionada nos casos constitucionalmente previstos de delegação de competência para a Justiça Estadual. Assim posto, o processo eletrônico, para esses cidadãos, nada, ou muito pouco, acrescenta no que se refere ao acesso à Justiça, tanto formalmente como materialmente. De outra banda, cria uma nova diferenciação entre os cidadãos, separando aqueles que podem demandar na Justiça Federal daqueles não podem, por não terem meios ou não terem auxílio na sua utilização.

No que se refere, ainda, à defesa dos direitos desses cidadãos, há de se ressaltar uma evidente contradição no nosso sistema jurídico. Nas ações em tramitação na Justiça Federal, sempre será parte a União, direta ou indiretamente, posto que isso é requisito para a determinação da competência. Há, aí, uma séria contradição entre a defesa dos interesses do Estado, enquanto demandado, e da defesa, por esse mesmo Estado, através da Defensoria Pública – ou outro órgão que supra essa necessidade – do cidadão demandante. A estrutura totalmente deficitária da Defensoria Pública que atua junto à Justiça Federal, via de regra substituída por serviços de Assistência Judiciária Gratuita, providenciado pelo próprio Poder Judiciário, deixa bem clara a posição assumida pelo Estado, embora a previsão constitucional de atuação diferente. Não é, atualmente – e nem haverá de ser-, diferente nas ações que tramitem por meio do processo eletrônico. Embora o sistema de processo eletrônico – a ferramenta – tenha por fundamentos francamente declarados a celeridade e a economia, não nos parece muito palpável a economia a ser feita por órgãos como as Defensorias Públicas enquanto obrigadas a adquirirem equipamentos para atenderem eventuais demandas via processo eletrônico por todo o interior dos Estados. Mais uma vez, aí, faz-se diferenciação entre os cidadãos, de um lado os que contam com o auxílio das Defensorias Públicas, e, de outro, os excluídos.

Nesse ponto, embora a Lei n. 10259, que criou os Juizados Especiais Federais, tenha evoluído na questão de competência exclusiva dos Juizados Especiais – enquanto que a Lei n. 9099 apenas lhe abria uma

possibilidade, frente ao rito comum –, é de se pensar em uma tentativa ainda mais ousada, pensando-se em, efetivamente, apartar a jurisdição dita comum – federal ou estadual – daquela dos juizados especiais, quer especializando a própria lei processual, além das já existentes diferenças, quer preparando, de forma específica e definitiva, os seus juízes.

### Referências bibliográficas

- ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n.65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARVALHO, Ivan Lira de. *A Internet e o Acesso à Justiça*. Brasília: MJ, 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>> Acesso em: 24 set. 2006.
- CUNHA, Sérgio S. da. *Fundamentos de Direito Constitucional: Constituição, Tipologia Constitucional, Fisiologia Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DELGADO, José Augusto. *Acesso à Justiça: Informatização do Poder Judiciário*. Brasília: MJ, 1994. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/especial01.doc>> Acesso em: 25 jul. 2006
- FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. *Sistemas tecnológicos e o Poder Judiciário: Racionalização ou Democratização da Justiça?* Belo Horizonte: IAMG, 2005. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm)> Acesso em: 25 jul. 2006.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. *Discutindo a Informatização do Processo no Contexto do Acesso e a Administração da Justiça*. 2002. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto190.htm>> Acesso em: 25 jul. 2006.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Acesso à justiça e realização da igualdade. *Observatório da Imprensa, Caderno da Cidadania*. 2001. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/cadernos/cid050920011.htm>> Acesso em: 24 set. 2006.

- KLIPPEL, Rodrigo. A correspondência entre o amplo acesso ao Judiciário e o paradigma democrático: Uma perspectiva histórica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3396>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- LEITE, Antonio José Maffezoli. Acesso à Justiça no Brasil. *Revista On line Direito e Política*, São Paulo, Edição n. 1, jul./set. de 2003. Disponível em: <<http://www.ibap.org/rdp/00/03.htm>> Acesso em: 24 set. 2006.
- LIMA, George Marmelstein. *Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais*. 2004. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>> Acesso em: 24 set. 2006.
- MADERS, Angelita Maria. *O Estado de Direito e o Acesso à Justiça no Brasil*. 2004. <<http://www.unijui.edu.br/decon/ceema/mestradosdesenvolvimento/Disserta%e7%f5es/Dis%20Angelita%20Maders.PDF>> Acesso em: 14 out. 2005.
- MELO, Reinaldo Lucas de; VITAGLIANO, José Arnaldo. Amplo acesso ao Judiciário e coisa julgada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=814>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional do Estado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=258>>. Acesso em: 24 set. 2006.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- ROCHA, Alexandre Lobão. *A Garantia Fundamental de Acesso do Necessitado à Justiça*. Brasília: MJ, 2004. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/defensoria/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf#search=%22A%20Garantia%20Fundamental%20de%20Acesso%20do%20Necessitado%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%22](http://www.mj.gov.br/defensoria/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf#search=%22A%20Garantia%20Fundamental%20de%20Acesso%20do%20Necessitado%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%22)> Acesso em: 25 jul. 2006.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. O Acesso à Justiça no Âmbito do Mercosul: A Efetividade e o Processo Digital. In: *CONGRESSO INTERNACIONAL DO MERCOSUL*, 1º, 2004, La Plata. Disponível em: <<http://www.colproba.org.ar-/mercosur/59.asp>> Acesso em: 25 jul. 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Recebido em março/2008

Aprovado em agosto/2008